



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI Nº 42/2026, de autoria do Vereador Daniel Nunes Freire, o qual: *"Denomina de 'Professora Dalva Rosa Pereira' a via atualmente identificada com Rua 1, localizada nos bairros São Francisco e Rosário em toda sua extensão, e dá outras providências."*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Conforme disposto no art. 1º do projeto, a referida via pública passará a denominar-se **Rua Professora Dalva Rosa Pereira**, estabelecendo-se, ainda, em seu §1º, vedação à atribuição de denominação diversa a qualquer trecho que represente continuidade ou prolongamento da mesma via.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na base da página.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A proposição encontra-se acompanhada de **exposição de motivos**, na qual o autor justifica a homenagem à cidadã **Dalva Rosa Pereira**, destacando sua trajetória marcada pelo compromisso com a comunidade, sua atuação na área da educação e sua relevante contribuição social no Município de Catalão.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

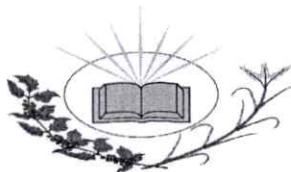
**1. Da competência legislativa municipal**

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, conforme estabelecido pela Constituição da República.

Dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** que compete aos Municípios:

***“legislar sobre assuntos de interesse local”.***

A denominação de vias e logradouros públicos constitui tema típico de **interesse local**, pois diz respeito à organização territorial urbana, à identificação de logradouros e à memória histórica da comunidade municipal.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Nesse sentido, a doutrina administrativista é pacífica ao reconhecer tal atribuição municipal. Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, ao tratar da autonomia municipal:

“Cabe ao Município disciplinar os assuntos de interesse local, entre os quais se incluem a denominação de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos, bem como a preservação da memória histórica e cultural da comunidade.”

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros, que reconhecem que **a denominação de logradouros públicos integra o campo da autonomia municipal e da organização administrativa urbana.**

## 2. Da iniciativa legislativa

No que se refere à **iniciativa do projeto**, observa-se que não há vício de iniciativa.

A proposição foi apresentada por vereador, o que se revela juridicamente admissível, uma vez que **a denominação de vias públicas não integra o rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.**

Conforme entendimento predominante na doutrina constitucional e na jurisprudência, a denominação de logradouros públicos constitui matéria de natureza **legislativa ordinária**, podendo ser proposta por qualquer parlamentar.

Nesse sentido, ensina **Alexandre de Moraes**:



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

*“A iniciativa parlamentar é legítima sempre que a matéria tratada não esteja expressamente reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”*

Como a Constituição Federal e a legislação municipal **não reservam tal matéria ao Prefeito**, a iniciativa parlamentar revela-se plenamente válida.

**3. Da juridicidade e constitucionalidade da homenagem**

A proposição apresenta conteúdo compatível com os princípios constitucionais da **valorização da memória coletiva, da cultura e da história local**, aspectos que se relacionam diretamente com os fundamentos da identidade social da comunidade.

A denominação de logradouros públicos constitui instrumento de **reconhecimento público e preservação da memória histórica**, permitindo que a trajetória de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento da comunidade seja perpetuada no espaço urbano.

A doutrina urbanística também reconhece essa dimensão simbólica. Conforme observa **José Afonso da Silva**, ao tratar da organização urbana:

*“Os logradouros públicos, além de sua função urbanística, possuem dimensão cultural e histórica, constituindo elementos de identidade da cidade e da memória coletiva da população.”*

No caso concreto, o projeto pretende homenagear a **Professora Dalva Rosa Pereira**, cuja trajetória, conforme relatado na exposição de motivos, foi marcada pela dedicação à educação e pela participação ativa na vida comunitária.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A homenagem revela-se legítima e encontra fundamento na tradição legislativa brasileira de reconhecer a contribuição de cidadãos que se destacaram no desenvolvimento social e educacional da comunidade.

**4. Da técnica legislativa**

Sob o aspecto da **técnica legislativa**, o projeto apresenta redação clara e objetiva, em consonância com os princípios estabelecidos na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto normativo delimita adequadamente:

- a identificação da via pública;
- os bairros em que se localiza;
- o trecho específico compreendido entre duas vias já existentes.

Tal precisão contribui para a **segurança jurídica e a correta identificação cartográfica do logradouro**, evitando ambiguidades administrativas ou urbanísticas.

Ademais, o §1º do art. 1º estabelece regra de padronização da denominação da via em eventuais prolongamentos, evitando a fragmentação nominal do logradouro, prática que muitas vezes gera inconsistências no cadastro urbano municipal.

**5. Da análise orçamentária e financeira**

No caso em análise, verifica-se que o projeto **não gera aumento de despesa pública relevante**, limitando-se à atribuição de denominação a logradouro já existente.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Eventuais custos administrativos relacionados à atualização cadastral, confecção de placas indicativas ou ajustes cartográficos são considerados **despesas ordinárias de gestão urbana**, de pequeno impacto financeiro e compatíveis com as atividades rotineiras da Administração Municipal.

Dessa forma, não se verifica afronta às normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente no que se refere à criação de despesas obrigatórias ou permanentes.

Conseqüentemente, sob o prisma financeiro e orçamentário, **não há impedimento para a tramitação da matéria.**

Diante do exposto, concluímos que o **Projeto de Lei nº 42/2026**:

- encontra-se **em conformidade com a Constituição Federal**;
- insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**;
- não apresenta **vício de iniciativa**;
- observa adequada **técnica legislativa**;
- **não gera impacto financeiro relevante ao erário municipal.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 42/2026**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 28 de abril de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**

Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no Projeto de Lei nº 42/2026.

Catalão (GO), 28 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no Projeto de Lei nº 42/2026.

Catalão (GO), 28 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal